



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N.º 0006059-81.2016.8.14.0000
COMARCA DE BELÉM.
AGRAVANTE: L.F.R.C.
ADVOGADO: ALTINO CRUZ E SILVA – OAB/PA 17.057
AGRAVADO: MAURO CORREA DE CAMPOS.
ADVOGADA: ANDREA MARIA DA SILVA FARIAS – OAB/PA 11.928
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE PAGAMENTO DE 40% DOS LUCROS DA EMPRESA À AUTORA. INSURGÊNCIA DESCABIDA. RENDIMENTOS DA EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A PARTILHA DO PATRIMÔNIO DAS PESSOAS FÍSICAS QUE ESTÃO SE DIVORCIANDO.

1 – Em ação de partilha de bens, em virtude de dissolução de casamento, em que se envolva um dos sócios de pessoa jurídica, só podem ser divididas as quotas do sócio envolvido, jamais, sob pena de transgressão da CF, serão atingidos os bens da empresa e as cotas dos outros sócios

2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por L. F. R.C., contra decisão (fls. 41) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Divórcio c/c pedido liminar de Alimentos Provisionais e Divisão dos Frutos da empresa, Pedido de Guarda e Partilha de Bens, proposta em face de M.C.C. – Processo nº 0081658-30.2015.814.0301, indeferiu o pedido de pagamento à autora, de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos da empresa do requerido.

Nas razões recursais de fls. 02/091, a agravante alega que inicialmente, foi deferido os alimentos provisionais equivalente a 12 (doze) salários mínimos, sendo 08 (oito) em favor do filho menor do casal e 04 (quatro) em



favor da requerente (fls.52).

Aduz que, posteriormente, o MM. Juízo de piso indeferiu o seu pedido de receber mensalmente, parte dos lucros da empresa em que o agravado faz parte do quadro societário. Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, no afã de ser deferido o pagamento mensal de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos, provenientes do faturamento da empresa Gomes e Campos Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 08.236.535/0001-78.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito, às fls.68.

Parecer ministerial de fls. 72/73, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em Contrarrazões de fls. 79/84, o agravado pugna pela manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise.

Através do presente recurso a cônjuge virago insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido pagamento, em ação de divórcio, dos lucros da empresa, onde o cônjuge varão teria participação nas cotas da sociedade.

Correta a decisão agravada. Isto porque, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o da pessoa física.

A empresa da qual é sócio o agravado adotou como modelo societário aquele pertinente à sociedade empresarial limitada, sendo que, nesta espécie de sociedade, a partir do momento em que o sócio integraliza a sua quota, transfere bens do seu patrimônio particular para a pessoa jurídica, a qual passa, então, a ter existência própria.

Esse entendimento, inclusive, é esposado por Fábio Ulhoa Coelho [1] ao tratar da relação entre sócio e esse tipo societário, litteris:

O sócio tem, perante a sociedade, o dever de integralizar a quota subscrita, ou seja, de transferir do seu patrimônio para o social dinheiro, bens ou crédito, nos termos do compromisso contratual assumido junto aos demais sócios

Nesse contexto, não pode haver a invasão ao patrimônio societário, devendo eventual meação da agravante restringir-se apenas aos direitos oriundos da quota titularizada pelo agravado, após a resolução de mérito da demanda.

A propósito deste entendimento, é a orientação da jurisprudência pátria em situações similares a esta em apreço, verbis:

(...)

- Constituída sociedade comercial, o direito da mulher é sobre o valor das quotas sociais, não sobre o patrimônio da empresa.(...) (STJ - REsp 443901/RS. Quarta Turma. Rel: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. julgado em 15.10.2002. publicado em 17.02.2003)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. QUOTAS SOCIAIS DE FIRMA. PARTILHA DE BENS DECORRENTES DO CASAMENTO DE UM DOS SOCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULACAO DOS BENS DA EMPRESA. Em ação de partilha de bens, em virtude casamento, em que se envolva um dos sócios de pessoa jurídica, só podem ser divididas as quotas do sócio envolvido, jamais, sob pena de transgressão da CF, serão atingidos os



bens da empresa e as cotas dos outros sócios. Recurso provido em parte. (TJRS - Apelação Cível N° 595201708, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Adalberto Medeiros Fernandes, Julgado em 29/08/1996).

Sobre o assunto, vejamos ainda, o que dispõe a obra Divórcio Dissolução e Fraude na Partilha de Bens (Editora Atlas, 2ª Edição, página 93):

"A bem da precisão, há dois momentos diversos. Em primeiro lugar, a partilha de bens, que é própria do juízo de familiar. Ali se apurará o que caberá a cada uma das partes, ou seja, quais bem comporão, em concreto, a parte do patrimônio comum que se destinará a cada um dos cônjuges ou ex conviventes. Aquele a quem couber quotas ou ações, esse sim, deve exercer os direitos sociais e patrimoniais correspondentes aos títulos, o que inclui, nas sociedades por quotas (...) Depois da partilha das quotas, poderá o ex cônjuge/sócio em juízo próprio, ajuizar ação pedindo a apuração dos haveres. O Juízo da separação não é competente para dissolução da sociedade: partilham-se as quotas da sociedade, não a sociedade ou a empresa em si."

Neste sentido, sequer foram preenchidos os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, bem como, resta cristalino o periculum inverso da medida ora requerida, eis que uma vez concedida, a expropriação de valores pertences à Pessoa Jurídica, totalmente estranha a lide, poderá ocasionar-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação.

Assim, os bens e rendimentos da empresa Gomes e Campos Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 08.236.535/0001-78, não são passíveis de partilha, porque estes não integram o patrimônio do sócio, o cônjuge varão.

Repita-se que os rendimentos advindos da empresa, não devem ser confundidos com o patrimônio das pessoas físicas que estão se divorciando.

Nada impede, contudo, a partilha das cotas da empresa. Estas sim partes integrantes do patrimônio comum do casal.

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora